

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2000

Dispõe sobre a adequação do pessoal de enfermagem nos hospitais privados.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado GUSTAVO FRUET, propõe-se a regulamentar a quantidade mínima de pessoal de enfermagem a que se obrigam os estabelecimentos que recebem pacientes em regime de internação.

Para tanto, obriga a que tais estabelecimentos, por ocasião do registro a que se encontram compelidos por força do disposto pela Lei nº 6.839, de 1980, e periodicamente, apresentem seus quantitativos de leitos e de pessoal de enfermagem, de nível superior e de nível médio.

Os aludidos quantitativos de leitos devem ser classificados em cinco categorias, com base em sua destinação e na complexidade da assistência requerida.

Determina que, nessas ocasiões, o Conselho Regional procederá à análise da adequação dos quantitativos de pessoal apresentados ao número de leitos, ao porte da instituição, à sua estrutura organizacional e física, aos tipos de serviço que presta e à tecnologia que utiliza.

Uma vez constatada a inadequação da quantidade de pessoal ao perfil do estabelecimento, o Conselho deve conceder prazo para o

atendimento das exigências estipuladas. Em caso de não atendimento às exigências porventura existentes, o estabelecimento se sujeita a sanções que vão da multa ao cancelamento da autorização para funcionamento.

Por fim, concede prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei.

A matéria insere-se no âmbito das competências conclusivas das Comissões, cabendo-nos analisá-la quanto ao mérito. Posteriormente caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar a matéria no que concerne à constitucionalidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Findo o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob comento visa a instaurar a obrigatoriedade para os estabelecimentos hospitalares e congêneres, periodicamente, submeterem seus quantitativos de pessoal de enfermagem ao crivo dos órgãos de fiscalização do exercício profissional daquela categoria.

Trata-se, indubitavelmente, de assunto altamente relevante e que denota grande consciência social de seu preclaro Autor, tendo em vista que a boa assistência de enfermagem é de fundamental importância para a recuperação do paciente e o número adequado desses profissionais é uma das variáveis a se observar na garantia da qualidade do atendimento.

De fato, sobre o pessoal de enfermagem recaem cerca de sessenta por cento das ações de saúde praticadas no ambiente hospitalar, indo dos mais simples como a higiene e cuidados alimentares, até os mais complexos, como administração de drogas e manobras cardiorrespiratórias.

Também é forçoso que se reconheça que em muitos hospitais e em muitas localidades do País não há um cuidado de adequar a quantidade do pessoal de enfermagem ao perfil dos leitos existentes.

Há que se considerar, contudo, que a exigência de registro no Conselho Regional de Enfermagem respectivo é descabida. Conforme numerosos acórdãos exarados pela Justiça Federal, a atividade básica de hospitais e estabelecimentos congêneres é a assistência médica. Assim, o registro deve ser exigido apenas e tão-somente para os Conselhos Regionais de Medicina.

Caso contrário, levando-se em consideração que um hospital pode ter quase uma dezena de profissionais de nível superior de categorias diferentes, as despesas e a burocracia para o funcionamento desses estabelecimentos tornar-se-iam insuportáveis.

Ademais, a incumbência para cassar um alvará de funcionamento não pode ficar a cargo de um órgão de fiscalização profissional, pois se trata, indubitavelmente, de uma função pública estatal.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.726, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator